



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0004632-49.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CAPITAL/PA

IMPETRANTE: DEFENSORA PÚBLICA ANNA IZBEL E SILVA SANTOS

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA
COMARCA DA CAPITAL

PACIENTE: VAGNER AIRES DA CONCEIÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA) POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. DÚVIDA ACERCA DA INSTAURAÇÃO OU NÃO DO COMPETENTE PAD. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DA REFERIDA MEDIDA. INEXISTÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É cediço que o entendimento consolidado pelo STJ, bem como por esta Corte de Justiça, converge no sentido de que a instauração de PAD é imprescindível para apuração da falta disciplinar. Ocorre que, nos presentes autos, tanto dos documentos trazidos pela impetrante, como das informações prestadas pela autoridade coatora e daquelas consultadas no LIBRA, não se pode aferir se existiu ou não a instauração de prévio PAD para apuração da falta grave praticada pelo paciente, de modo que não se tem a certeza necessária para uma correta decisão sobre a necessidade de se instaurar o PAD.
2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção cautelar da medida de regressão de regime quando, de acordo com as informações judiciais, o feito tramita regularmente, tendo sido a requerida audiência de justificação judicial designada para o dia 18.05.2016.
3. ORDEM DENEGADA à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar em favor de VAGNER AIRES DA CONCEIÇÃO, em razão de ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital.

Consta da impetração que foi decretada, ao paciente, a regressão cautelar para o regime fechado, após haver fugido da Colônia Agrícola Heleno Fragoso desde o dia 04.11.2015, tendo sido recapturado em 18.11.2015, sem que tenha cometido novo delito. Diante da ausência de instauração de PAD, a Defensora Pública afirma que ingressou com pedido de retorno ao regime semiaberto, sendo, todavia, determinado pela autoridade coatora a designação da audiência de justificação.

Alega a impetrante o constrangimento ilegal ante o excesso de prazo na manutenção cautelar da medida de regressão de regime, que já dura mais de 05 (cinco) meses, sem que se tenha instaurado o PAD ou sem que o paciente tenha sido ouvido judicialmente. Requer, ao final, que o paciente aguarde em regime semiaberto a necessária instauração do competente PAD ou a designação da audiência de justificação judicial.

A liminar foi denegada ante a ausência de seus requisitos indispensáveis.

Solicitadas as informações da autoridade coatora, esta esclarece, em suma, que a audiência de justificação está marcada para o dia 18.05.2016.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas opina pela denegação do writ.

É o relatório.

VOTO

Da análise acurada dos presentes autos, bem como, com base nas informações do Juízo processante, constata-se que as alegações esposadas pela ilustre impetrante não têm procedência.

É cediço que o entendimento consolidado pelo STJ, bem como por esta Corte de Justiça, converge no sentido de que a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar é imprescindível para fins de apuração da suposta falta disciplinar, consistente, no caso em comento, na fuga do paciente.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS PARA RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO E PARA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE FALTA GRAVE COM PEDIDO DE LIMINAR. EXECUÇÃO PENAL. RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. TESE REJEITADA. A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, PREVIAMENTE A AUDIÊNCIA JUDICIAL DE JUSTIFICAÇÃO, ASSEGURANDO-SE AO RESSOCIALIZANDO A AMPLA DEFESA, POR MEIO DE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO, CONSTITUI PROVIDÊNCIA INAFASTÁVEL PARA FINS DE APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR, SENDO NULA A DECISÃO DE REGRESSÃO DE REGIME SEM A OBSERVÂNCIA DE TAIS FORMALIDADES LEGAIS. ENTENDIMENTO



CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.378.557/RS. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NO CASO EM TELA, SEGUNDO INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA, NÃO HOUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE. TAL CIRCUNSTÂNCIA, ENTRETANTO, NÃO AUTORIZA O IMEDIATO. RESTABELECIMENTO DO REGIME SEMIABERTO. DE TODA SORTE, DETERMINA-SE, DE OFÍCIO, A IMEDIATA ABERTURA DE PAD PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELO DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 45, §1º, DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. TESE REJEITADA. A PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO TEM COM BASE O REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. DIANTE DE AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUANTO À PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR UTILIZA-SE, POR ANALOGIA, O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (CR/88, ART. 22, I). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL QUE APLICADO AO PRESENTE CASO EM CONCRETO NÃO FULMINA A PRETENSÃO DE PUNIR DO ESTADO EM RELAÇÃO À FALTA GRAVE. FALTA GRAVE (FUGA) PRATICADA NO DIA 22/2/2013. RECAPTURE EM 24/5/2013. ASSIM, ATÉ A PRESENTE DATA NÃO OCORREU O TRANSCURSO DE MAIS DE 3 ANOS, ESTANDO HÍGIDA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA FALTA GRAVE. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONHECIDA. DENEGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE O PACIENTE SE ENCONTRA CUSTODIADO ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. UNANIMIDADE. (TJPA - 2015.00732776-92, 143.602, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-03-02, Publicado em 2015-03-09)

Ocorre que, nos presentes autos, tanto dos documentos trazidos pela impetrante, como das informações prestadas pela autoridade coatora e daquelas consultadas no LIBRA, não se pode aferir se existiu ou não a instauração de prévio PAD para apuração da falta grave praticada pelo paciente, eis que o documento mais recente (datado de 30.03.2015), relativo a esse assunto, trata-se de despacho judicial determinando que a Susipe informe acerca da existência de PAD e sua respectiva conclusão.

Desta feita, inexistem elementos suficientes neste writ capazes de permitir, com a certeza necessária, uma correta decisão sobre a necessidade de se instaurar o PAD.

Quanto à assertiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo na manutenção cautelar da medida de regressão de regime, que já dura mais de 05 (cinco) meses, sem que o paciente tenha sido ouvido judicialmente, vislumbra-se, no vertente caso, que tal alegação afigura-se absolutamente insubsistente, eis que, de acordo com as informações judiciais, o feito tramita regularmente, tendo sido referida audiência designada para o dia 18 próximo.

Desta feita, verifica-se que não há qualquer tipo de delonga processual, seguindo os autos seu trâmite regular.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. 157, §2º, I e II, do CP (ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA ANÁLISE DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL E JUSTIFICADA PELO JUÍZO A QUO. PEDIDO DE LIVRAMENTO ESTAVA NO AGUARDAMENTO DE



DECISÃO REFERENTE À REGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DE PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO APENADO. PROCESSO NO AGUARDADO DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NO QUE CONCERNE AO COMPORTAMENTO DO APENADO PARA FINS DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE NATUREZA SUBJETIVA PARA DECISÃO ACERCA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. ORDEM DENEGADA. (TJPA - 2015.03000339-13, 149.697, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-17, Publicado em 2015-08-19)

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 16 de maio de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora